

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/11/2021 | Edição: 207 | Seção: 1 | Página: 363

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 436, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012 e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00034/2019, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Abidiel Pereira Dias, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "OPOSIÇÃO - RENOVA MINAS" em face da Chapa 01 - "CREFITO AO SEU LADO", em especial contra a candidatura dos profissionais Anderson Luís Coelho e Geraldo de Paula Valle.

Em relação ao primeiro candidato sustenta a má-conduta, arrimando suas razões em dois argumentos que sintetizo: (i) denúncia em processo criminal por ter supostamente utilizado contrato da autarquia regional para uso pessoal (encaminhamento de correspondências de felicitações para profissionais pelas festas de fim de ano); (ii) prática de nepotismo por nomear a sua esposa, a Conselheira Flavia Massa Cipriani Coelho, para atividades da autarquia regional.

Em relação ao segundo profissional argumenta que o referido profissional possui débito com o CREFITO-11, e que tal condição lhe impõe a condição de inelegível.

Em contrarrazões o representante da Chapa 02 refuta a existência de má conduta comprovada, informando, em síntese, não haver juízo de culpa contra si; que a Conselheira Flavia Massa Cipriani Coelho foi regularmente eleita para o mandato e pode exercer atribuições no CREFITO-4; e que a declaração de Ente Regional diverso não pode ser considerada para fins de habilitação no CREFITO-4, nos termos da interpretação do regulamento eleitoral.

Importante salientar que em relação ao primeiro candidato a Comissão Eleitoral enfrentou o tema quando decidira as impugnações, visto que a suposta má conduta de Anderson Luís Coelho já foi alegada em sede de impugnação, ocasião em que manteve a candidatura do profissional. Já em relação à candidatura de Geraldo de Paula Valle, a alegação foi feita após o prazo de impugnação, já em momento em que o representante da Chapa 02 apresentava a substituição de candidaturas, ocasião em que a Comissão Eleitoral considerou preclusa a possibilidade de impugnação, bem como que o documento que comprova a regularidade pecuniária seria certidão no CREFITO onde ocorrem as eleições.

É o relatório.

VOTO

A Procuradoria Jurídica ofertou parecer nos seguintes termos:

"II - Dos Fundamentos Jurídicos;

3.1 - O processo eleitoral se configura como o desencadeamento de atos sequenciais para a eleição dos representantes de cada circunscrição. Nesta fase processual o COFFITO exerce o poder hierárquico atribuído pela norma regulamentar, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução-COFFITO nº 519/2020. Senão vejamos, in verbis:

Art. 13. Da decisão da Comissão Eleitoral quanto ao deferimento ou indeferimento de inscrições das Chapas, bem como do próprio julgamento das impugnações de candidatos, caberá recurso ao COFFITO, com efeito suspensivo, interposto perante a Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º O prazo começa a fluir a partir da data da publicação do edital de deferimento provisório referido no § 5º do art. 12.

§ 2º Findo o prazo previsto no caput deste artigo sem a apresentação de recursos, a Comissão Eleitoral fará publicar o edital definitivo de deferimento de chapas.

§ 3º Em caso de interposição de recursos, a Comissão Eleitoral encaminhará cópia integral dos autos, devidamente autenticada, com os originais dos recursos interpostos para autuação, análise e julgamento do COFFITO.

§ 4º Na pendência de julgamento do COFFITO não é permitido nenhum ato de campanha eleitoral, permanecendo o processo eleitoral suspenso.

§ 5º O COFFITO deverá julgar os recursos no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do recebimento dos autos em sua sede, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa da Presidência.

§ 6º Os representantes das Chapas serão intimados com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data do julgamento do Plenário do COFFITO, podendo se fazer presentes para acompanhar o julgamento, bem como ter o direito de sustentação oral perante os Conselheiros Federais, pelo prazo improrrogável de 10 minutos para o recorrente e recorrido.

Art. 14. O resultado do julgamento dos recursos será publicado exclusivamente no Diário Oficial da União e encaminhado à Comissão Eleitoral para que dê imediato prosseguimento ao processo eleitoral.

Parágrafo único. O resultado do julgamento do COFFITO devidamente publicado no Diário Oficial da União substitui a necessidade de publicação de Edital Definitivo de Deferimento de Chapas por parte da Comissão Eleitoral.

3.2 - A Comissão Eleitoral encaminhou os autos digitalizados (com certidão de autenticidade firmada pela sua Presidente) para o COFFITO, que autuou o Recurso após Portaria da Presidência, encaminhando os autos à análise prévia do subscritor, ante a existência de recurso, para após encaminhamento ao relator e julgamento no Plenário do COFFITO.

3.3 - Considerando que o prazo recursal flui apenas após a publicação do edital de deferimento das Chapas, tenho que o recurso é tempestivo e opino pelo seu conhecimento.

3.4 - Passo, portanto, a analisar as razões meritórias do Recurso.

- Análise das Razões Recursais do Representante da Chapa 02;

3.5 - A Resolução do COFFITO (Regulamento Eleitoral) define de forma taxativa a documentação necessária que uma vez apresentada pelo candidato satisfaz de forma objetiva as condições de elegibilidade ou não de candidatos aos Conselhos Regionais.

3.6 - As condições encontram-se no art. 9º da Resolução-COFFITO nº 519/2020, e em especial destaca-se no dispositivo (§ 1º) que os candidatos estão obrigados a apresentar os seguintes documentos:

Art. 9º São elegíveis o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional que, além de atenderem às exigências constantes da norma do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, satisfizerem os seguintes requisitos:

I - cidadania brasileira;

II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV - inexistência de sentença condenatória, transitada em julgado, por crime contra o fisco e/ou ato de improbidade administrativa, na administração pública direta e indireta ou na prestação de serviço nas entidades públicas;

V - não tiverem contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, rejeitadas por irregularidade insanável pelos órgãos competentes;

VI - não tiverem sido condenados por crime doloso, transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena, inclusive para efeito das eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, após o cumprimento desta;

VII - não tiverem sido destituídos, de forma definitiva, de cargo, função ou emprego, em razão de má conduta profissional em órgão da administração pública;

VIII - não sejam ou não tenham sido, nos últimos 2 (dois) anos, empregados do COFFITO ou de Conselho Regional;

IX - não tenham sofrido decisão disciplinar ou ética desfavorável, transitada em julgado, aplicada no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOs, que impeça o exercício profissional;

X - possuir no mínimo 5 (cinco) anos de inscrição ativa e ininterrupta para concorrer ao cargo de conselheiro efetivo e 5 (cinco) anos de inscrição ativa e ininterrupta para concorrer a suplência de conselheiro.

§ 1º O atendimento dos requisitos e exigências de que trata este artigo deverá ser efetuado por meio da apresentação dos seguintes documentos:

a) Declaração pessoal de inexistência de vínculo empregatício com os Conselhos Federal e Regionais nos últimos 2 (dois) anos;

b) Declaração pessoal de inexistência de destituição, definitiva, de cargo, função ou emprego em razão de má conduta profissional em órgão da administração pública;

c) Certidões da Justiça Estadual (Ações de Improbidade, Vara de Fazenda Pública, Execuções Fiscais e Criminais);

d) Certidões da Justiça Federal (Ações de Improbidade, Cível, Execuções Fiscais e Criminais);

e) Certidão de inexistência de reprovação de contas do Tribunal de Contas da União;

f) Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos junto à Receita Federal;

g) Certidão negativa de débitos para com a Justiça Eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral);

h) Certidão negativa do Superior Tribunal Militar;

i) Cópia do(s) seguinte(s) documento(s): RG e CPF ou Carteira Nacional de Habilitação ou Cédula de Identidade Profissional emitida pelo CREFITO de origem.

§ 2º A inclusão ou omissão de dados, de forma fraudulenta, na declaração a ser prestada ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para inscrição no pleito ensejará a instauração de processo disciplinar e ético e a adoção de medidas cabíveis.

§ 3º As certidões a que aludem as alíneas "c" e "d" do § 1º deste artigo referem-se ao domicílio do candidato, no âmbito da Justiça Estadual ou Federal que tenha por objeto matéria que diga respeito à gestão pública ou a débitos de natureza tributária ou cujo credor seja pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, dentre outras que tenham participação acionária do poder público.

§ 4º Os candidatos poderão fazer prova da situação do processo judicial, quando existir apontamento nas certidões referidas nas alíneas "c" e "d" do § 1º deste artigo, com a juntada de certidão circunstanciada ou de "objeto e pé", cabendo à Comissão Eleitoral a análise de tais documentos para determinar a elegibilidade ou não do candidato.

§ 5º A Secretaria ou a Coordenação-Geral do CREFITO, ou outro órgão competente, a pedido da Comissão Eleitoral, deverá certificar a existência ou não de condenação em processo ético, transitada em julgado, que impeça o exercício profissional dos candidatos, bem como atestar ou não a regularidade pecuniária e o período de inscrição de cada candidato.

3.7 - Para além dos critérios objetivos há ainda a aplicabilidade do art. 530 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que dispõe:

Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VII - má conduta, devidamente comprovada;

3.8 - Em relação a má conduta comprovada (inciso VII), justamente a alegação deduzida em sede recursal, parece-me, s.m.j., bastante claro que esta pode e deve ser levantada em sede de impugnação de candidatura e nessa medida a má conduta deve ser comprovada e sua existência será avaliada e julgada pela Comissão Eleitoral e pelo Plenário do COFFITO.

3.9 - Portanto, para além de evidenciar os documentos aportados com o pedido de inscrição para as impugnações, remanesce a disposição dos profissionais no ato de impugnar quaisquer candidatos desde que de forma fundamentada a alegação de má conduta.

3.10 - Destaca-se, contudo, que a má conduta há de ser comprovada e, portanto, passa-se a análise da alegada má conduta, que considera o recorrente existir no caso concreto.

- Da Alegação de Má Conduta Comprovada;

3.11 - A Chapa 02 aduz que o Sr. Anderson Luís Coelho, durante o exercício da presidência do CREFITO-4, utilizou recursos da autarquia para o seu interesse pessoal, consistente na utilização do contrato mantido com a ECT pelo Conselho para envio de cartões de felicitações aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais da circunscrição de Minas Gerais.

3.12 - Aduz que por tal atitude do Presidente do CREFITO-4 foi denunciada pelo Ministério Público Federal, nos termos do processo criminal tombado sob o nº 0030225-20.2019.4.01.3800. Sustenta a necessidade de ser aplicado o disposto no inciso VII, do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois que estar-se-ia diante da denominada má conduta comprovada.

3.13 - Destaca o Recorrente trecho da denúncia em que o Ministério Público Federal informa ao Juízo criminal que "a materialidade delitiva e os indícios de autoria do crime praticado estão suficientemente provados nos autos".

3.14 - Obviamente que qualquer conduta da natureza narrada pelo Ministério Público Federal merece investigação e eventualmente punição do responsável. Todavia, como destacado nas contrarrazões o sistema brasileiro é o acusatório e, levando em consideração o Princípio do Devido Processo Legal e da Presunção da Inocência, não é possível que se faça na esfera administrativa um juízo de culpa que o Juízo criminal ainda não o fizera. Portanto, a má conduta comprovada depende de juízo não sumário de responsabilidade na esfera judicial, o qual se atribui exclusivamente ao Estado-Juiz.

3.15 - Ora, a denúncia traz fatos que merecem apuração dentro do devido processo legal, permitindo a qualquer acusado o mais amplo direito de defesa. A simples denúncia, ainda que tenha sido esta recebida pelo Juízo, não impõe qualquer juízo de culpa ao processado, in casu o Dr. Anderson Luís Coelho.

3.16 - E mais, as provas dos autos ainda certificam a inexistência de juízo de culpa, com certidão lavrada pelo Cartório da própria Vara Criminal, que foi juntada pelo candidato à fl. 367 (fl. 520 dos autos originais), durante o processo de habilitação. A certidão aponta justamente que não houve pelo juízo federal competente a atribuição da responsabilidade criminal, sequer em primeiro grau de jurisdição.

3.17 - Nesse diapasão, ausente, ao menos por ora, a chamada má conduta comprovada.

3.18 - Ademais disso, não cabe a Comissão Eleitoral e nem mesmo o Plenário do COFFITO, na estreita via da análise das condições de elegibilidade ingressar no mérito dos fatos narrados na denúncia e até mesmo nas circunstâncias que permitiram a própria suspensão condicional do processo, visto que no caso dos processos eleitorais cabe verificar de forma direta a ausência de má conduta comprovada ou não.

3.19 - É certo que a má conduta comprovada, no disposto no art. 530, inciso VII da Consolidação das Leis do Trabalho, pode ser declarada pelos órgãos eleitorais, porém, não cabe a estes órgãos a elaboração do juízo sobre os fatos dos quais derivam o reconhecimento da referida má conduta. Ou seja, a má conduta não pode ser processada e atribuída ao candidato no processo eleitoral, pois que os órgãos eleitorais não se prestam a programar procedimento próprio, fora do bojo e objetivo pretendido pelo

processo eleitoral, para verificar responsabilidades a gestores dos Conselhos Regionais, ainda que estas possam ser atribuídas em processo administrativo, em que se aplica o disposto do art. 5º, inciso IV da Lei Federal nº 6.316/75.

3.20 - Os órgãos eleitorais apenas podem declarar ou reconhecer uma má conduta, desde que esta esteja comprovada de forma preexistente a fase de habilitação de candidaturas, mas não julgar fatos pretéritos não inerentes ao próprio processo eleitoral para reconhecer matéria fora dos autos, mesmo porque tal situação feriria o próprio Princípio da Legalidade que não prevê na norma da Resolução nº 519/2020 a atribuição de tratar de matérias estranhas ao processo eleitoral, bem como comezinhos direitos fundamentais de qualquer gestor de conselho regional, sobre o qual pesa o poder hierárquico do COFFITO atribuído pela Lei nº 6.316/75.

3.21 - Logo, é de se admitir que o controle de legalidade, ao contrário do que placitado na defesa do recorrido, pode ser exercido pelo COFFITO, porém, não neste procedimento e já na fase de habilitação de candidaturas, para fins de alijar do processo eleitoral um candidato que não possui contra si uma sentença condenatória com chancela da coisa julgada. O controle pode ser exercido, de forma episódica, prévia e com o respeito a todos os direitos constitucionais, observando-se o que dispõe o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 6.316/75 combinado com as disposições da Lei Federal nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

3.22 - Com isso, s.m.j., a má conduta comprovada há de preceder ao processo eleitoral e os órgãos eleitorais a reconhecem ou não. Não cabe aqui fazer qualquer análise sobre a conduta do candidato quanto aos fatos narrados na denúncia, que sequer foi processada como se verifica da documentação anexada aos autos.

3.23 - Nesse momento, é de se verificar se há ou não juízo de culpa determinado, com definitividade em face de candidato, o que não é o caso concreto, sendo portanto, inviável que se atribua nesse procedimento a pecha de má conduta comprovada, sob pena de subversão do Princípio da Legalidade, do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa e do Contraditório.

3.24 - Logo, opina-se pelo afastamento do reconhecimento de má conduta em razão dos fatos articulados e relacionados aos autos do processo nº 0030225-20.2019.4.01.3800, visto que não há juízo final e definitivo de culpa do candidato; não resta atribuída a responsabilidade penal com o reconhecimento da veracidade dos fatos sustentados na denúncia, o que não permite ao órgão administrativo nesse caso reconhecer como comprovada a má conduta, afastando-se assim a aplicabilidade do art. 530, inciso VII, da CLT.

3.25 - Ainda, em relação a má conduta tem se a alegação de que o Presidente do CREFITO-4 estaria praticando nepotismo por estar nomeando a sua esposa, a Conselheira Flávia Massa Cipriani Coelho para encargos na autarquia, condição esta que permite o consequente pagamento de verbas de representação conforme previsto na legislação.

3.26 - Conforme é consabido a atividade de conselheiro não é remunerada e a norma do COFFITO, assim como da maioria dos Conselhos Federais, com apoio na Lei nº 11.000/2004 dispõe sobre a fixação de verbas de representação, jetons e diárias. Excetuado o jeton, trata-se de verbas de natureza indenizatória e visam compensar as despesas e tempo despendido pelos conselheiros em suas atividades.

3.27 - Logo, a par de ampla discussão da matéria no âmbito do Tribunal de Contas da União sobre as condições da concessão, esta é plenamente lícita, desde que observadas às normas do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional que estão em vigor (Resolução nº 355/2008 e suas alterações).

3.28 - No caso em comento, a questão versa sobre a possível prática de nepotismo por parte do Presidente e candidato em afronta a decisão do TCU, na TC 023.217/2017-0.

3.29 - O que se verifica, em verdade, é que a Dra. Flávia Massa Cipriani Coelho é conselheira do CREFITO-4 e nessa condição pode ser designada pelo Presidente da Autarquia, sem que isso lhe conceda uma especial deferência em razão do vínculo conjugal com o Presidente. Para a comprovação da má-fé outros elementos deveriam estar presentes, visto que não é possível concluir que meras designações, que geram o pagamento de verbas de representação, por si só, caracterizam a comprovação de fato ilícito,

visto se tratar de conselheira eleita ao mandato e que, por tal razão, certamente deve possuir atribuições e compromissos relacionados com o CREFITO-4, o que igualmente não cabe aos órgãos eleitorais imiscuir-se no mérito administrativo destes.

3.30 - O contrário disso poderia ser afirmado se restasse demonstrado, por exemplo, que verbas de representação foram pagas sem lastro (sem comprovação de atividades pela Conselheira), pelo simples fato de ser a Dra. Flávia Massa Cipriani Coelho casada com o Presidente do CREFITO-4. Com os elementos dos autos não é possível afirmar tal situação e novamente, frise-se, a má conduta há de estar comprovada previamente e não cabe aos órgãos eleitorais criarem na estreita via de suas atuações espaço não previsto no regulamento eleitoral para ampliar suas competências, de forma que ainda que fosse possível antever a prática ilícita esta deveria ser reconhecida previamente em procedimento próprio e prévio em que se garantissem os direitos fundamentais dos interessados.

3.31 - Logo, afasta-se a possibilidade de concluir-se pela prática de má conduta comprovada pelo fato do Presidente do CREFITO-4 e candidato, ora impugnado, ter nomeado conselheira efetiva eleita para atribuições concernentes a atividades de conselheira.

- Da Elegibilidade do Candidato Geraldo de Paula Valle;

3.32 - A Chapa recorrente sustenta ainda a inelegibilidade do candidato Dr. Geraldo de Paula Valle, por estar em débito com o Sistema COFFITO/CREFITOS.

3.33 - A alegação do débito restou lastreada na Declaração emitida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, que compreende o Distrito Federal e Goiás, conforme se verifica à fl. 1.805 (fl. 1.717 dos autos originais).

3.34 - A Comissão Eleitoral entendeu, pelo que se depreende da decisão de fl.1.836 a 1838 (fls. 1748 a 1750 dos autos originais), pela preclusão tendo em vista que de fato no prazo de impugnação nada se disse sobre a suposta irregularidade, o que já era possível ser conhecida tendo em vista a declaração do CREFITO-11 refere-se a débito cobrado em juízo desde 2019. Adensou ainda a Comissão que no seu entendimento as certidões devem ser aquelas do CREFITO em que se processam as eleições.

3.35 - De fato, o documento emitido por uma autarquia regional, alheia ao processo eleitoral revela a situação pecuniária de um profissional candidato, supostamente direcionada a um terceiro, qual seja o representante da chapa recorrente, infere-se, o que denota a existência de um débito com o CREFITO-11.

3.36 - A par da emissão da referida declaração e de sua veracidade, o fato é que a norma eleitoral é bastante objetiva e clara quanto ao órgão emissor da declaração ou certidão de regularidade pecuniária. Vejamos:

Art. 9º. (...)

§ 5º A Secretaria ou a Coordenação-Geral do CREFITO, ou outro órgão competente, a pedido da Comissão Eleitoral, deverá certificar a existência ou não de condenação em processo ético, transitada em julgado, que impeça o exercício profissional dos candidatos, bem como atestar ou não a regularidade pecuniária e o período de inscrição de cada candidato.

3.37 - Logo, de antemão a procedência da irresignação faria com que se estivesse a exigir a certidão/declaração de todos os CREFITOS, o que em verdade esta não foi a mens legis.

3.38 - Aliás, uma das inovações da novel norma eleitoral foi justamente suprimir a exigência de que o candidato viesse a requerer os documentos dos quais as informações já constam no banco de dados da autarquia que se encontra em processo eleitoral, visto que quem deve apresentar informações relativas a tempo de exercício, regularidade pecuniária e ética passa a ser o órgão administrativo incumbido de tal mister do próprio Conselho Regional perante o órgão eleitoral, Comissão Eleitoral.

3.39 - Nesse sentido, é bastante óbvio que o CREFITO somente informe as condições de regularidade relativa à condição fiscal do candidato em sua circunscrição e não perante o Sistema. Caso o entendimento fosse diverso a Comissão Eleitoral deveria requerer perante os 18 Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional certidões e, a se ver, não é esta a exigência da norma que ao contrário disso buscou racionalidade nas exigências dos candidatos.

3.40 - Ou seja, a alteração procedida com a edição da Resolução nº 519/2020 alterou os requisitos e documentos diminuindo e atenuando exigências dos candidatos, eis que a missão desta foi ampliar, sobretudo, as condições de competição e disputa pelos mandatos e não o contrário. Exigir dos candidatos que requeiram em todos os Conselhos Regionais certidões de regularidade violaria os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

3.41 - Nesse sentido, o candidato deve estar regular com o seu respectivo CREFITO e não se deve perquirir os órgãos eleitorais, no procedimento eleitoral, as condições de elegibilidade fora da circunscrição do candidato, pois que se este fosse o entendimento também a norma deveria exigir todas as certidões estaduais, municipais e de todos os Tribunais Federais e Estaduais de cada candidato, o que não faria o menor sentido e tão pouco estaria consentâneo com os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Finalidade, todos previstos na Lei Federal nº 9.784/99.

3.42 - A corroborar com a interpretação teleológica e sistemática a se ver que a norma eleitoral quando faz alusão a regularidade pecuniária refere-se ao Conselho Regional (art. 5º e art. 9º, §5º) e não ao Sistema COFFITO/CREFITOS, o que impede a procedência das razões recursais no que tange à irregularidade da candidatura do profissional impugnado .

3.43 - Logo, conclui-se que não há impedimento à candidatura do Dr. Geraldo de Paula do Valle.

-Da Interpretação Restritiva dos Requisitos de Habilitação de Candidatura;

3.44 - Ainda e não menos importante, me parece de todo adequado consignar ao Plenário do COFFITO, que as regras de habilitação de candidatura impõe uma série de condições aos profissionais que pretendem ocupar cargos eletivos no Sistema COFFITO/CREFITOS.

3.45 - As regras consignadas no procedimento eleitoral, imperiosamente no artigo 9º da Resolução COFFITO nº 519/2020, não de serem interpretadas de forma restritiva e não ampliativa.

3.46 - Isso porque, constitui regra de hermenêutica que normas que restrinjam o exercício de um direito, e candidatar-se é um direito dos profissionais, devem ser interpretadas restritivamente visto que a mens legis do Regulamento Eleitoral do COFFITO, norma de ordem administrativa, para a composição de cargos administrativos, devem permitir a participação de tanto quantos pretenderem ocupar os mandatos e se colocarem à disposição dos pares para o julgamento das urnas.

3.47 - O COFFITO deve sempre ponderar que as normas devem estabelecer um mínimo necessário e estando este mínimo demonstrado não se deve intervir, permitindo assim, que o processo democrático esteja ao alcance dos profissionais, no caso os profissionais de Minas Gerais.

3.48 - Os interesses legitimamente defendidos pelos candidatos, que se opõem naturalmente no processo democrático, não podem suplantar a característica essencial de qualquer pleito eleitoral que é a disputa, no caso concreto entre as duas chapas que se apresentaram para conduzirem os destinos da circunscrição do CREFITO-4 e nesse sentido, não havendo um único documento que demonstre o incumprimento das disposições do artigo 9º do Regulamento Eleitoral, assim como fatos processados e julgados que determinem a comprovação de má conduta, o improvimento do recurso é a medida mais adequada ao caso concreto.

CONCLUSÃO

Considerando que a análise cinge-se aos aspectos técnico-jurídicos;

Considerando que neste momento julgam-se apenas as habilitações das chapas, com as candidaturas dos profissionais que foram impugnados e alvo de posterior recurso administrativo interposto legitimamente pela Chapa 02 - "OPOSIÇÃO - RENOVA MINAS".

Considerando que o julgamento dos órgãos eleitorais restam norteados pelos Princípios encartados no art. 37, caput, da Constituição Federal, sobretudo o Princípio da Legalidade;

Considerando o acerto da Comissão Eleitoral manifesta esta Procuradoria pela manutenção de sua decisão, OPINANDO pelo conhecimento do recurso da Chapa 02 - "OPOSIÇÃO - RENOVA MINAS" para no seu mérito negar-lhe provimento.

É o parecer."

Logo, constata-se pelo posicionamento do Procurador da Autarquia que há justificativa para a manutenção do registro/inscrição da Chapa recorrida, pois que cumprido os requisitos contidos no art. 9º da Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações.

Assim, com tais considerações e ante a análise técnica, acolho o Parecer Jurídico pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99.

Face ao exposto conheço do recurso interposto pela Chapa 02: "OPOSIÇÃO - RENOVA MINAS" e nego-lhes provimento.

Assim, mantenho integral a decisão da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região, tornando DEFINITIVA a habilitação das Chapas.

Conforme entendimentos anteriores do Conselho Federal externo que com a publicação da decisão final, caso mantido o entendimento desta Relatoria, ficam autorizadas as campanhas eleitorais das Chapas para as eleições do quadriênio 2022 - 2026 do CREFITO-4.

É como voto.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 347ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região, para no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente do COFFITO; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente do COFFITO; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Diretor-Secretário; Dr. Abidiel Pereira Dias, Conselheiro-Relator; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

IMPEDIMENTO: Declarou-se impedido o Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior.

ABIDIEL PEREIRA DIAS
Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.